DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10710/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17173/2013
PROTOCOLO	: 1451649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 131/2013
CONTRATADA	: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL
VALOR INICIAL	: R$ 61.831,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 131/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, cujo objeto é a aquisição de alimentação em geral, objetivando atender as necessidades das secretarias municipais no valor de R$ 61.831,35 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo, Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4563/2015, (peça n. 10), e julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49899/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–19107/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$	38.745,00
- Comprovante de pagamento	R$	38.745,00
- Comprovante de despesas	R$	38.745,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, despesas e pagamentos, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc